



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016434-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ALICIA CASSAL DOS SANTOS VIEIRA CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA CAMPOS CASSAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9412

Agravo de Instrumento nº 2016434-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Alicia Cassal dos Santos Vieira Campos e Nathália Cristina Vieira Campos Cassal

Juiz (a): Dr./Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que, rejeitou a impugnação da executada. Irresignação em relação ao bloqueio efetivado. Não cabimento. Garantia de efetividade da medida (artigo 536 do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 60/62 destes autos, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência, que rejeitou a impugnação ao bloqueio *on line* ofertado pela executada.

Irresignada, recorre a agravante, sustentando, em síntese que não cabe o bloqueio *on line* por ser o meio mais gravoso, sendo que empregou o necessário ao efetivo cumprimento da obrigação. Argumenta que, para o levantamento de valores, é necessária a ocorrência do trânsito em julgado. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Efeito suspensivo indeferido, fls. 73.

Contraminuta, fls. 76/78.

Parecer da D. PGJ (fls. 83/84), pelo não provimento.

É o relatório.

A constrição de valores é forma de cumprimento da medida liminar, com o objetivo de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, nos termos do art. 536, do CPC.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta C. Câmara e Corte:

PLANO DE SAÚDE. Fornecimento de medicamento. Pedido de depósito mensal. Bloqueio de valor suficiente para realização de 6 sessões. **Descumprimento de ordem judicial. Mesmo após reiteradas ordens judiciais e majoração de multa, a agravante não cumpriu a medida imposta. Bloqueio de valores que foi analisado em outro agravo, com determinação de levantamento do valor excedente. Possibilidade. Medida que visa dar efetividade à ordem judicial.** Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2135683-43.2021.8.26.0000; Relatora Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Plantão - 12ª CJ - São Carlos - Vara Plantão - São Carlos; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Agravo de instrumento – **Cumprimento provisório de sentença – Decisão que ordenou bloqueio de ativos financeiros do executado para cumprimento da obrigação** – Insurgência do executado – **Descumprimento da decisão pelo plano de saúde que restou caracterizado** – Demora na autorização de cobertura dos medicamentos que implica risco à saúde da exequente – **Bloqueio de bens, que não possui objeção legal** – Possibilidade de dispensa da prestação de caução – Inteligência do art. 521, II, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.(TJSP; Agravo de Instrumento 2000391-18.2023.8.26.0000; Relatora Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Determinação de penhora de valores em contas bancárias da operadora, a fim de garantir o cumprimento de custeio do tratamento, como "resultado prático equivalente" (artigo 536 do CPC).** Alegação da operadora de inexistência de previsão legal de

penhora de ativos financeiros como medida coercitiva. Plano de saúde que, intimado diversas vezes, deixou de cumprir a ordem de autorização/custeio do exame prescrito à autora. Não acolhimento. **Medida que não se afigura atípica.** Recalcitrância abusiva da operadora. Quadro de gravidade de saúde, descumprimento da tutela de urgência ainda mais reprovável. Obrigação de fazer. Inexistência de taxatividade no artigo 536 do CPC. Dispositivo que não se confunde com o artigo 139 do mesmo diploma legal. Tema Repetitivo 1137 do STJ, suspensão que não abrange o presente caso por se tratar de penhora, medida típica. Desnecessidade de caução no caso concreto. Autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação da hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 300 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000492-89.2022.8.26.0000; Relatora Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

E no caso em tela, não demonstrado o cumprimento da obrigação.

Insta salientar que as ordens judiciais devem ser cumpridas e, para tanto, a parte deve empreender todos os esforços necessários para tal, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica do porte da agravante.

Registra-se que não há que se falar em levantamento do valor bloqueado, pois conforme consignado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça *“A execução provisória em cotejo tem como objeto a satisfação de obrigação de fazer, não eventuais astreintes, de modo que é inaplicável o julgado do C. STJ trazido à baila para tentar obstar o cumprimento do pronunciamento judicial antes do trânsito em julgado*

Sem ofensa assim, ao princípio do favor debitoris, já que não restou outra opção para a satisfação da obrigação que não a penhora determinada, ressaltando que nem mesmo foram sugeridos outros meios eficazes para o cumprimento da r. sentença (art. 805, caput e parágrafo único, do CPC)”.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator